PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ
CNPJ Nº. 01.519.467/0001-05
Rua São Vicente, nº 338, Centro, Fone: (89) 98835-1785
CEP: 64.638-000, São Luís do Piauí-PI

PARECER JURÍDICO n° DPL-002/2023

REF. PROCESSO DE DISPENSA N° 02/2023

CONSULENTE: Secretária Municipal de Administração de São Luís do Piauí-PI

ASSUNTO: manifestação sobre a possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação, a contratação de empresa para o automático e permanente fornecimento à Contratante de exemplares das edições diárias do Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação oficial dos atos municipais par os fins previstos nos atr. 28 a 40 da Constituição do Estado do Piauí, devidamente habilitado pelo TCE/PI, objetivando dar cumprimento às previsões constantes da Lei n° 9452/97, de 20/03/97, e em observância a recomendações do Ministério Público Estadual e Federal, tendo em vista o controle social.

I- DO RELATÓRIO

Trata de consulta solicitando a manifestação desta Assessoria Jurídica, sobre a possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação, a Contratação de empresa para o automático e permanente fornecimento à Contratante de exemplares das edições diárias do Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação oficial dos atos municipais, tendo em vista o controle social.

O processo está instruído com a solicitação da contratação e de dois orçamentos de empresas do ramo pertinente e com a justificativa da contratação direta, por parte da CPL da Prefeitura. Consta também, informações sobre a existência de dotação orçamentária.

Em suma, é o relatório. Passa-se a opinar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

De início vale ressaltar, que compulsando os altos, verifica-se que a proposta de preços da empresa: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS-LTDA, inscrita no CNPJ n° 07.989.781/0001-38, apresenta-se com o menor preço, de R$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais), a Contratação de empresa para o automático e permanente fornecimento à Contratante de exemplares das edições diárias do Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação oficial dos atos municipais, ou seja, o serviço está orçado a um preço abaixo do teto limite para licitar, o que faculta a Administração a proceder com a contratação direta dos serviços em foco.

De se registrar, que não restam dúvidas, que os serviços objetos da contratação em foco, configuram-se, como outros serviços, portanto, enquadra-se na hipótese do art. 75, II, da Lei 14.133/2021, com atualização do Decreto nº 10.922 de 30 de Dezembro de 2021, que prevê:

"Art. 75 – É dispensável a licitação:

I- Para a contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;(...);

Nessas circunstâncias, a justificativa para esse tipo de dispensa de licitação pública reside no baixo valor envolvido em certos contratos, que torna o procedimento antieconômico, o que gera desproporção entre os seus custos e os benefícios a serem por ele produzidos.

Assim, como é sabido, a licitação nos contratos, é a regra, porém a Lei 14.133/2021 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

O novo estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos na lei.

Dispensa de Licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 75, da Lei 14.133/2021, com atualização do Decreto nº 10.922 de 30 de Dezembro de 2021.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir, ou seja, a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos no sentido de que comentada contratação de empresa para o automático e permanente fornecimento à Contratante de exemplares das edições diárias do Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação oficial dos atos municipais, em razão do valor orçado, poderá ser procedida de forma direta, com dispensa de licitação, pois encontra respaldo legal nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com atualização do Decreto nº 10.922 de 30 de Dezembro de 2021.

É nosso entendimento, P.G.M.

São Luís do Piauí-PI, 03 de fevereiro de 2023

Francisca Meyriane de Araújo Abreu
ASSESSORIA JURÍDICA DA CLP/PMSL-PI
OAB/PI -19099

FRANCISCA MEYRIANE DE ARAUJO ABREU:02204771325

Assinado de forma digital por FRANCISCA MEYRIANE DE ARAUJO ABREU:02204771325
Dados: 2023.02.03 16:23:59 -03'00'